Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3780/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28304/2011
PROTOCOLO	:	1032175
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GILBERTO LEANDRO VIATOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 8/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.000,00

O presente processo esta examinando a legalidade e a regularidade da formalização e da execução do Contrato nº 59/2011, que foi celebrado entre as partes identificadas acima cujo objeto está mencionado na clausula primeira do termo de contrato de fls. 10 a 16.

O Procedimento licitatório, autuado no TC/MS 28158/201, já possui julgamento por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular, com cópia às fls. 153 e 154, que considerou legal e regular o procedimento licitatório.

Através de Análise Conclusiva às fls. 261 a 263 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE) e que o valor empenhado foi liquidado e pago, uma vez que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 52.000,00
Valor Empenhado	R$ 52.000,00
Valor Anulado	R$ 24.700,00
Saldo Empenhado	R$ 27.300,00
Total de Notas Fiscais/Recibos	R$ 27.300,00
Total Pagamentos	R$ 26.426,48
Total das Retenções	R$ 873,52

Desta forma, foi comprovada a execução do Contrato, ora em questão (2ª FASE).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em exame dos novos documentos juntados aos autos o Ministério Público de Contas verificou que assiste razão à Equipe Técnica desta Corte, assim, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução como consta no Parecer às fls. 265 e 266.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos acostados comprovam a execução integral deste Contrato, **DECIDO** de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização e dos atos proferidos no decorrer da execução do Contrato nº 59/2011.

Determino a remessa ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm